



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

PROTOCOLO	216488/2013
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO EXTERNA
REPRESENTANTES	GEANCARLOS FRANCISCO GUIMARÃES JOSENILDO RODRIGUES RAMOS LEONARDO DE OLIVEIRA SANDES MARLI LIMA FERREIRA MARTINS
REPRESENTADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE CONFRESA GASPAR DOMINGOS LAZARI WELLINGTON CARVALHO SILVA ROQUE PEREIRA DA COSTA ELTON VITURANO LIMA MARIA SELMA ROCHA DE OLIVEIRA LUCIMAR DA SILVA MENDONÇA SALOMÃO WESLEY KUNDE ERACILDE SALOMÃO KUNDE
GESTOR	GASPAR DOMINGOS LAZARI
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Compulsando-se os autos verifico que é intempestiva a defesa ofertada pelo **Sr. GASPAR DOMINGOS LAZARI** e pelo **Sr. ERACILDE SALOMÃO KUNDE**, vez que foi decretada as suas revelias por intermédio dos julgamentos singulares publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em 08/09/2014 e 04/07/2014, respectivamente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

U:\2012\Jurisdicionados\Confresa - 2012\Representação Externa\216488-2013 - Prefeitura Municipal de Confresa - Representação Externa - Chamamento à ordem.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

Os réus tem o ônus processual de oferecer defesa e não o fazendo ou o fazendo fora de prazo, ocorre a preclusão temporal que trás como consequência a revelia e seus efeitos.

Em relação à defesa intempestivamente protocolada tenho por razoável seu respectivo recebimento nos autos a título de mera manifestação da parte, em especial pelo fato de que a matéria tratada nos autos é de direito e a presunção relativa decorrente da revelia diz respeito às alegações puramente fáticas.

Neste sentido, colaciono as jurisprudências dos Tribunais Brasileiros.

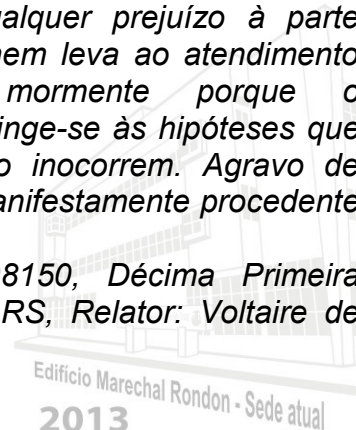
“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. TAXA DE ASSINATURA MENSAL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA.

Não sendo verificado prejuízo à parte adversa, não se impõe o desentranhamento da contestação, ainda que intempestiva e decretada a revelia. Ademais, a matéria tratada nos autos é de direito e a presunção relativa decorrente da revelia diz respeito aos fatos alegados pelo autor. RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE”. (Agravado de Instrumento Nº 70012260089, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Naele Ochoa Piazzeta, Julgado em 08/07/2005)

PROCESSUAL CIVIL. DESENTRANHAMENTO DE CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA.

É de ser mantida a contestação oferecida de forma intempestiva, pois sua permanência nos autos não implica tornar sem efeito o decreto de revelia, tampouco traz qualquer prejuízo à parte contrária ou à prestação jurisdicional, nem leva ao atendimento do princípio da eventualidade, mormente porque o desentranhamento de documentos restringe-se às hipóteses que o CPC prevê (art. 195), que no caso inócurrem. Agravo de instrumento provido de plano, porque manifestamente procedente (art. 557, §1º-A, do CPC).

(Agravado de Instrumento Nº 70014398150, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 21/02/2006)).



U:\2012\Jurisdicionados\Confresa - 2012\Representação Externa\216488-2013 - Prefeitura Municipal de Confresa - Representação Externa - Chamamento à ordem.odt



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Humberto Bosaipo
Telefone: 3613-7546 / 7540 - Fax: 3613-7542
e-mail: gab.hbosaipo@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. _____
Rub. _____

O próprio Superior Tribunal de Justiça entendeu que "o desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia", acrescentando que "o réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos¹".

Outrossim, com relação ao argumento trazido pelo **Sr. GASPAR DOMINGOS LAZARI**, qual seja, que a defesa foi protocolada tempestivamente nesta Corte de Contas, todavia, indicando o número do processo errado, não merece guarida. Isto porque é obrigação do Defendente informar de maneira correta o processo de que se trata a defesa.

Destarte, apesar de apresentadas intempestivamente as respectivas defesas, não há previsão jurídica e legal que determine o procedimento de desentranhamento dos autos, podendo ser a peça defensiva, e demais documentos pela parte adversa juntados, considerados como mera manifestação das partes, manifestação esta que, de forma legítima, a lei lhes assegura.

Após, remeta-se os autos à Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, para análise das defesas colacionadas aos autos.

Cuiabá, 08 de outubro de 2014.

**LUIZ CARLOS PEREIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

(Em substituição legal ao Conselheiro Humberto Bosaipo – Portaria nº122/2013/TCEMT)

1 STJ. 1ª Turma. Agravo Regimental no Agravo nº 1074506-RS. Relator: Ministro Sidnei Beneti. Decisão unânime. Brasília, 17.2.2009. DJ: 3.3.2009. Disponível a partir de <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/>> Acesso em 12 de agosto de 2010.